

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 411/94

EMENTA: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO' A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º O Orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes Executivo Legislativo, seus Fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta.
- Art. 2º A elaboração da Proposta Orçamentária, para o e xercício de 1995, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.
- lº O montante das despesas não deverá ser superior ao montante das receitas.
- 2º As Unidades Orçamentária dos Poderes Executivo' e Legislativo, projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o corrente exercício corrigidos pelo percentual de cres cimento entre a receita estimada e a efetivamente arrecada no período de julho de 1993 a junho 1994.
- 3º O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
- 4º O Orçamento da Receita e da Despesa sera corrigi do trimestralmente, aplicando-se o menor índice, entre o cresci-' mento da receita e do IGP/FGV, verificado no trimestre imediata-' mente anterior.
- 5º Suplementação para atender a insuficiência das dotações orçamentárias de um terço do total da receita estimada.
- 6º Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.
- Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênior com outras esferas de governo para desenvolver programas pri oridades nas diversas áreas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo da ad ministração direta e indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento, no máximo das receitas correntes, exceto as receitas de convênios.

Art. 5º - A concessão de qualquer vantagem, reajuste e/ ou aumento de vencimento, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas, inclusive com a utilização de suplementação.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeita do Município, procederá à seleção das pri oridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas ina Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programa não alocados, desde que, financiados com recursos de outras esferas de governos.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentário e reformulação do Plano Plurianual serão devolvidos para sanção até o dia 30 de novembro de 1994.

Art. 8º - O Orçamento da Receita e da Despesa, será cor rigido pelo percentual verificado entre a receita estimada e a arrecadada no período de julho a dezembro de 1994.

Art. 9º - A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária dependerá de programa financeiro de desembolso, esta belecida pelo Chefe do Poder Executivo, para cada trimestre, le vando-se em conta o desempenho da receita de 1995.

Art.10 - As alterações na legislação tributária deve-' rão ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Pu-' blicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

de Maio de 1994.

a) Maria José Menezes de Almeida.